



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001814/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.098 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente MERITI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE OLIVAMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso em virtude de perempção.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10735.001814/2005-43
Acórdão n.º **1301-001.098**

S1-C3T1
Fl. 457

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

MERITI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, atual denominação de OLIVAMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante da ausência de apresentação de livros de escrituração obrigatória (Diário, Razão e Registro de Inventário), foi promovido o arbitramento do lucro.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações (fls. 310/329; 330/352; 353/375; e 376/401), oferecendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a jurisprudência administrativa teria se firmado no sentido de que o depósito bancário não serve como base para a aplicação de omissão de receita, a não ser nas hipóteses em que reste comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas;

- que a Constituição Federal, ao outorgar a competência à União para instituir o imposto de renda, não teria concedido ampla liberdade de ação ao legislador, pois além das limitações ao poder de tributar expressas no texto constitucional, haveria de se reconhecer a existência de um pressuposto conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza;

- que só o acréscimo patrimonial, a título oneroso, comportaria a tributação pelo imposto de renda;

- que a taxa Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal seria ilegal;

- que a legislação tributária que embasou os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL seria inconstitucional;

- que a autoridade administrativa julgadora deveria apreciar a inconstitucionalidade das leis, assegurando, assim, o direito de "ampla defesa".

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-18.516, de 28 de fevereiro de 2008, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Irresignada, MERITI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nova denominação de OLIVAMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou o recurso de folhas 420/437, por meio do qual renovou os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara, por meio da Resolução nº 1302-000.133, de 24 de novembro de 2011, diante da natureza do documento que atestou a ciência da decisão exarada em primeira instância (HISTÓRICO DO OBJETO – ECT) e de informação prestada pela unidade administrativa preparadora, converteu o julgamento em diligência para que a Agência da Receita Federal em Duque de Caxias, Rio de Janeiro, se pronunciasse acerca da informação de fls. 442 (que afirma que o recurso voluntário seria tempestivo), vez que às fls. 420 consta que o recurso foi protocolizado em 05 de maio de 2008, enquanto às fls. 419 consta indicação de que a intimação foi entregue em 26 de março de 2008.

Em atendimento, a Agência da Receita Federal em Duque de Caxias, esclarecendo que promoveu nova verificação e efetuou confronto com informação constante na RELAÇÃO DE CORREIOS (anexada ao processo), confirmou que a data de ciência do acórdão relativo à decisão de primeiro grau foi 26 de março de 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Aprecio, em primeiro lugar, as condições de admissibilidade do apelo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu decisão em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2008, indeferindo as impugnações interpostas pela contribuinte (fls. 411/418).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu elaborou intimação à contribuinte para fins de ciência da citada decisão (fls. 419).

No corpo da referida intimação, foi juntado histórico da empresa de correios e telégrafos, também às fls. 419, indicando que a entrega do citado documento (intimação) se deu em 26 de março de 2008.

Em 05 de maio de 2008, conforme registro de fls. 420, a contribuinte impetrou recurso voluntário.

Consoante as disposições constantes do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

...

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

...

Assim, à luz dos elementos reunidos nos autos, vê-se que a decisão prolatada em primeira instância foi cientificada à contribuinte em 26 de março de 2008, sendo, portanto, o recurso apresentado em 05 de maio de 2008 intempestivo, resultando daí que, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão em referência passou a ser definitiva.

Diante do exposto, não obstante a alegação de tempestividade feita pela contribuinte, DEIXO DE CONHECER O RECURSO por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10735.001814/2005-43
Acórdão n.º **1301-001.098**

S1-C3T1
Fl. 461

CÓPIA